

Exmo. Sr. Presidente da Colenda Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itambé, estado da Bahia.

Ref: Licitação modalidade Tomada de Preços nº 0002/2023 – Recursos Administrativos interpostos – memorial em contrarrazões – encaminhamos.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos do Processo Administrativo licitatório em epígrafe, notificada a manifestar-se sobre os recursos administrativos aviados pelas licitantes **MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **CABRAL FRIAS CONSTRUTORA**, trazer, conjuntamente a todos os recursos, como ora o faz, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE, possível a manifestação em conjunto, visto a evidente conexão entre os recursos, dado que todas as recorrentes vergastam suas respectivas inabilitações, revoltando-se contra o cumprimento, pela Administração, do disposto na cláusula **editalícia 21.4.5**, que, ao tratar dos requisitos para habilitação técnica, exige que as licitantes trouxessem, dentre sua documentação, os currículos dos respectivos profissionais técnicos que atuarão na obra, bem como relação destes acompanhada das respectivas anuências à atuação.

CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, em longa exposição de motivos, conclui, em suma e no que interessa, que a exigência contida na cláusula 21.4.5, seria ilegal, à luz do Art. 30 da Lei 8.666/93, pela qual tem curso o certame.

MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA – ME, em exposição mais concisa, também alega a suposta ilegalidade da exigência.

CABRAL FRIAS CONSTRUTORA, por seu turno, em peça recursal aviada em mensagem eletrônica, de forma mais concisa ainda, entende que o cadastro de seu profissional técnico no CREA e seu CAT, seriam documentos suficientes a atender o disposto naquela cláusula editalícia.

Com a devida vênia, sem razão as Recorrentes.

O Art. 41 da Lei 8.666/93, é expresso:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE vinculada.

(grifo e destaque nossos).

Nesse diapasão, temos que, **qualquer decisão tomada em autos licitatórios, seja pela Comissão de Licitações, seja pelo Pregoeiro (quando o caso), seja monocraticamente pelo presidente de uma Comissão, quando a lei permite que o seja, SE ENCONTRAR AMPARO NO EDITAL**, não pode ser havida por ilegal.

É verdade. Se a Administração – e aqui a representa a Comissão ou seu presidente, dependendo da espécie de decisão tomada – decide, de acordo com os termos do edital, **evidentemente que está amparada, além de cumprir fielmente o disposto no Art. 41, caput, da Lei 8.666/93**, e, assim, não pode tal decisão ser vergastada pela suposta ilegalidade.

Por outro lado, dispõe o mesmo Art. 41, agora em seus parágrafos primeiro e segundo, *verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(grifos nossos)

Assim, a lei, disponibiliza a qualquer cidadão a possibilidade de, caso vislumbre, suposta ilegalidade no Edital, impugna-lo no prazo de 05 dias uteis anteriores à data do início do certame, considerado o dia da abertura dos envelopes, **mas, acima de tudo, disponibiliza a possibilidade de qualquer INTERESSADO, ASSIM CONSIDERADOS POSSIVEIS LICITANTES**, a também impugna-lo, em prazo ainda mais dilatado, ou seja, **apenas dois das uteis antes da abertura dos envelopes**.

Ou seja, mesmo que um cidadão qualquer não tenha nenhum interesse na licitação, poderá, ainda assim, impugnar eventuais cláusulas que entenda irregulares diante da Lei 8.666/93 (o dispositivo usa a expressão desta lei), tanto como **qualquer licitante, também poderá fazê-lo, dispondo do prazo de 02 dias para tanto**.

Nenhuma das ora Recorrentes valeram-se do direito e prazos que lhes garante o § 2º, do Art. 41, para impugnarem, por suposta afronta à Lei 8.666/93, ou a qualquer lei, a cláusula 21.4.5 do Edital, que traz as exigências **que, deliberadamente, não cumpriram perante a Comissão, vale dizer, perante a Administração**.

Ou seja, não atentaram-se pelo manejo do seu direito, tivessem ou não razão em seus reclamos, e, agora, pretendem que a Administração, através de V. Exa. e desta Colenda Comissão, afrontei a lei, deixando de ater-se **ESTRITAMENTE** dentro das normas do edital, para julgarem suas documentações de habilitação, que não atenderam aos ditames do Edital.

Operou-se, face a todas as licitantes, pois, o instituto da **DECADÊNCIA**, nos termos do § 2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93, e conseqüentemente, a preclusão da pratica do ato impugnativo, que querem exercer somente agora, após a Comissão haver cumprido seu dever de não fugir aos termos do Edital no julgamento das documentações de tais Recorrentes.

A **DECADÊNCIA** é instituto de direito civil e refere-se à perda do direito em si, pela falta de atitude do titular, durante o prazo, previsto em lei. Quando ocorre a decadência, a pessoa não tem mais o direito, nos termos do Capítulo II, c/c Capítulo I, do Título IV, do Livro III, do Código Civil brasileiro, e, em consequencia, operou-se a preclusão (perda do prazo sem poder renova-lo) e a perempção, que é a “*extinção do direito de praticar um ato processual ou de prosseguir com o feito porque a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal sem exercer aquele direito*”.

DESTARTE, nem seria o caso de adentrarmos ao mérito das falaciosas alegações das Recorrentes, até porque não contraria a lei 8.666/93, apenas a completa, a exigência contida na clausula 21.4.5 do Edital, por não se revelar em demasia, pois que, não tendo impugnado a cláusula do Edital que, hoje, entendem, por interesse escuso, contrarias aos seus interesses, pretendendo suas habilitações ao arrepio do Edital, e, por conseqüente, ao arrepio da própria lei, que impede a Administração de julgar habilitações e propostas das licitantes, que venham em contrariedade ao Edital.

SEM RAZÃO, pois, as Recorrentes, devendo seus respectivos recursos serem IMPROVIDOS, mantendo-se as decisões de V. Exa., o que ora se requer.

Macarani, para Itambé, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA

: